

REPRESENTAÇÃO N.º 939 — RJ *

Senhor Procurador-Geral da República:

1. O Governador do Estado do Rio de Janeiro, pelo presente ofício, vem requerer a Vossa Excelência se digne de formular

REPRESENTAÇÃO

ao Colendo Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto nos artigos 119, I, letra "I", da Constituição Federal, da Lei 4.337, de 1-6-1964 e na forma do disposto nos artigos 174 e seguintes do Regimento Interno daquela Excelsa Corte, com o fito de ser declarada a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975:

- Artigo 15
- Artigo 29 (parcial)
- Artigo 35, inciso XIV (parcial)
- Artigo 42 (parcial)
- Inciso IV (parcial), do artigo 43
- Artigo 128
- Artigo 248

2. Expomos, a seguir, os argumentos que fundamentam este pedido, ressaltando as inconstitucionalidades peculiares a cada um dos dispositivos impugnados.

3. ARTIGO 15

3.1 — "As controvérsias entre a *Fazenda Pública* e o contribuinte são dirimidas em segunda e *última* instância na via administrativa pelo Tribunal de Impostos e Taxas.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a organização administrativa do Tribunal de Impostos e Taxas".

3.2 — O constituinte criou, de forma permanente, um novo órgão na estrutura administrativa; impõe, como inalterável, a atribuição, que de logo

* Ofício n.º 712/G, de 7 de outubro de 1975.

fixa, de o órgão criado dirimir em segunda e *última instância* controvérsias fiscais na via administrativa, *impedindo, para sempre*, haja outro procedimento ou outra instância, e afasta de toda ingerência na matéria os agentes do Poder Executivo, *inclusive o Governador*.

O artigo é inconstitucional, como a seguir será demonstrado.

3.3 — A competência do Governador preexiste à Constituição do Estado, porque conferida diretamente pela partilha de atribuições entre os Poderes feita pela Lei Magna, matriz de todo o ordenamento constitucional, e que limita e se sobrepõe ao constituinte do Estado que dela aufere sua própria legitimação.

3.4 — Prática semelhante à impugnada foi adotada por outros constituintes estaduais, sempre sob o fundamento assim caracterizado pelo Ministro Adalício Nogueira em seu voto na Representação 761-CE:

"A Assembléia Legislativa para legitimar tal atitude pretende blindar-se com a couraça do Poder Constituinte, que a sobrepõe a quaisquer restrições". (RTJ — 47/633)

Todavia, tal justificativa jamais contou com o endosso do E. Supremo Tribunal Federal.

3.5 — A douta Procuradoria-Geral da República tem entendimento firmado, acolhido, sem discrepância, pelo Pretório Excelso, no sentido de que

"A elaboração das Constituições Estaduais não deflui do Poder Constituinte, mas sim da permissão aberta pela Constituição Federal, deixando ao poder constituído local a edição de regras diretoras da estrutura administrativa do Estado-Membro, jungido este poder às limitações impostas pela própria Constituição Federal. Nisso estamos com a doutrina corrente, sobre não se conceber o Poder Constituinte senão na plenitude de sua extensão, correlata à soberania de que é corolário.

A competência das Assembléias Legislativas não vai além dos marcos fincados pela Carta Magna ao exercício do poder constituído que o legislador estadual detém.

Dessa forma, de competência limitada, porque despido de qualquer parcela do Poder Constituinte, o Legislador Estadual, mesmo quando da elaboração da Constituição do Estado, não pode prover sobre relações concretizadas à vigência de preceitos constitucionais federais que não sofreram solução de continuidade em sua incidencialidade". (RTJ — 47/635)

3.6 — A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se assentou no entendimento que o Ministro Rodrigues Alckmin sintetizou no voto que proferiu na Representação 892-RGS:

"A obediência aos modelos federais tem sido um *standard* da constitucionalidade de dispositivos de leis maiores dos Estados". (RTJ — 47/667, *in fine*)

Francisco Campos assim doutrina a respeito:

... "à Assembléia do Estado, ainda que investida de poder constituinte, falece competência para subtrair ao Estatuto federal atos, coisas ou pessoas por ele regulados, disciplinados ou regidos.

O poder constituinte do Estado é, por natureza, limitado: ele já encontra, com efeito, constituído e em pleno vigor um regime jurídico dentro em cujos limites há de conter-se a sua competência. A Constituição Federal é a carta em que os poderes ordinários do Governo Federal e o poder constituinte dos Estados encontram, a um só tempo, o fundamento da sua legitimidade, a fonte de suas atribuições e os limites da sua competência.

Admitir que uma constituinte estadual ou local possa aprovar os atos do governo estadual, subtraindo-os à aplicação do Direito Constitucional, Civil e Criminal, que não foi, nem pode ser editado pelos órgãos do governo local, por mais extensos e eminentes que sejam os seus poderes, como é o caso na fase constituinte da sua organização, seria, evidentemente, fazer coincidir em extensão, compreensão, conteúdo e competência, o poder constituinte local e o poder constituinte federal, quando aquele é condicionado, restringido ou limitado precisamente não só pelas normas prescritas por este, isto é, os mandamentos de caráter constitucional, como pela legislação ordinária federal editada em conformidade com a Constituição". (*Direito Constitucional* — Rio, 1956, 1.º vol., pág. 364)

3.7 — Da maior gravidade é a atribuição ao novo "Tribunal" da competência de ser "última instância" no que concerne às controvérsias de natureza fiscal. Na matéria, o novo órgão foi concebido na esfera administrativa quase que como um Poder Judiciário (o nome escolhido o revela...) incrustado no Poder Executivo, contrastando com a competência do Governador e preponderando sobre ela. Implica isso em que os atos, normativos ou não, do Chefe do Executivo venham a ser infirmados pelo "Tri-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

bunal", a tanto ficando ele sujeito, ainda que a decisão seja ruína para o erário, prejudique o programa de Governo e contrarie a Constituição da República, o Código Tributário Nacional ou a própria lei decorrente de sua iniciativa.

3.8 — Não altera os termos da questão a possibilidade de o Governador ingressar no Judiciário contra a decisão do "Tribunal". Ainda que faça isso, é inadmissível que o Poder Executivo não possa ser exercitado em sua plenitude. Assim entender importaria em atritar com o princípio de poder a administração declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula n.º 346).

Mas, na matéria de que se trata, o artigo 15 e seu parágrafo visam a retirar do Governador essa faculdade.

3.9 — Completando a minimização do Governador o sistema adotado pelo constituinte lhe retira até o direito da livre escolha dos integrantes do "Tribunal" a que ficou sujeito. Revelando a conotação política dada ao assunto, impõe a letra *b* do inciso VII do artigo 35 da Carta Estadual que a escolha é condicionada à aprovação prévia, por voto secreto, da Assembléia Legislativa. Vale dizer, a maioria da Assembléia pode, por exemplo, só aprovar aqueles que tenham determinado entendimento, previamente conhecido, influenciando, por essa via indireta, na realização da receita e no programa de governo através da orientação a ser imprimida nas decisões, que vinculam o Poder Executivo.

Esclarecemos que as disposições do mencionado artigo 35, inciso VII, letra *b*, da Constituição Estadual já foram objeto de arguição de inconstitucionalidade.

3.10 — Como é sabido, a atuação da lei depende do sentido que lhe dê o intérprete. Não importa a *mens legislatoris*, mas a *mens legis* identificada pelo intérprete. Exatamente por isso a Constituição da República (artigo 119, III) prevê o Recurso Extraordinário que se destina, no dizer de Pontes de Miranda, a preservar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da lei federal.

3.11 — De pouco valerá a cogência da regra da Lei Magna de a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira ser da competência exclusiva do Chefe do Executivo, vedadas até emendas (artigo 13, III c/c artigo 57, I e parágrafo único), se da solução dos conflitos resultantes da interpretação dessas mesmas leis for aliado o Governador. Isto porque, no Estado, a lei fiscal será o que for reconhecido pelo novo "Tribunal". Realmente, a disciplina da despesa é, apenas, como uma das faces de uma moeda. A outra, é a realização da receita, notadamente a tributária. O real fim almejado pela Lei Magna é o equilíbrio orçamentário que faculta o cumprimento do plano do governo e que só será possível através da disciplina da despesa conjugada com a realização da receita.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

3.12 — Tal diminuição do Chefe do Executivo não se harmoniza com a posição que lhe confere a Constituição da República.

De fato, o artigo 73 expressa que

“O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado”,

o que equivale, no plano estadual, ao Governador e aos Secretários.

3.13 — Uma vez que cabe ao Governador exercer, *em toda sua plenitude* o Poder Executivo, o destaque de uma parcela desse Poder (o de ser a “última instância” na via administrativa) para ser conferida, à sua revelia, com preponderância sobre ele, a mero órgão colegiado, implica em inconstitucional restrição de suas atribuições.

3.14 — Não deve ser confundida a hipótese em exame em que, à sua revelia, vale insistir, e de forma permanente, se lhe retira parcela do seu poder de Chefe do Executivo, com aquela outra em que ele próprio comete a um Secretário ou mesmo a órgão que cria a tarefa de compor conflitos tributários preservando sua ingerência e possibilidade de alteração do sistema. Em tais casos a iniciativa é sua, e a seu critério alterável, remanescendo, de toda sorte, a exemplo do que ocorre na União Federal, a faculdade assim expressa no artigo 170 do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-67:

“Art. 170 — O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da administração federal”.

Aliás, a regra supra, de salutar racionalidade administrativa, está correlatamente proclamada no inciso XVII, do artigo 70, da Carta Estadual:

“XVII — praticar todos os atos da administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração estadual, nos limites da competência do Executivo;”

Manter o preceito impugnado importaria, assim, em criar conflito interno dentro da própria Constituição do Estado.

3.15 — Na generalidade da sistemática administrativa o órgão colegiado destinado a compor os conflitos fiscais *não é a última instância*; suas decisões não têm, necessariamente, a natureza de definitivas.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Assim, na União, o Decreto n.º 70.235, de 6.3.72 (Do Processo Administrativo Fiscal) impõe:

“Seção VII — Do julgamento em segunda instância.

Art. 37 — O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

§ 1.º — Os Procuradores representantes da Fazenda recorrerão ao Ministro da Fazenda no prazo de trinta dias, de decisão não unânime, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência da prova.

Seção VIII — Do julgamento em instância especial.

Art. 39 — Não cabe pedido de reconsideração de ato do Ministro da Fazenda que julgar ou decidir as matérias de sua competência.

3.16 — O absurdo da sujeição do Chefe do Executivo a mero órgão administrativo fica mais flagrante quando se atenta, por exemplo, no posicionamento que lhe assegura a Lei Magna ante o Tribunal de Contas, que tem *status* constitucional. Apesar de o Chefe do Executivo depender desse Tribunal quanto ao exame de suas contas, visando a preservar o pleno exercício do Poder Executivo e ao cumprimento dos planos do Governo, dispõe o parágrafo 7.º do artigo 72, que mesmo quando a Corte de Contas sustar a execução de ato sobre o qual foi verificada ilegalidade,

“O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b, do § 5.º, *ad referendum* do Congresso”.

Deflui daí o princípio de que o limite do exercício do Poder Executivo se situa na fronteira onde tem início a competência de *outro Poder*.

Não pode o constituinte estadual reduzir esse limite para que prevaleça a competência — que ele cria e defere — a mero órgão da administração.

3.17 — Fundamentalmente, o artigo 15, expressando em seu texto ser competência do novo Tribunal dirimir controvérsias com a Fazenda Pública, *atenta contra a autonomia municipal* (artigo 15, II), pois abrange a Fazenda Pública Municipal.

Seria irrelevante o argumento a contrário, de ordem meramente topológica, de o artigo 15 situar-se no Capítulo III — “Do Sistema Tributário Estadual”. Com efeito, todos os artigos — *exceção feita ao 15* — expres-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

samente se referem à sua destinação estadual. A par dessa exceção, vale notar que o Capítulo III regula *também* matéria tributária municipal. É o que faz o artigo 19 quando prevê que

“Nenhum tributo, estadual ou *municipal*, pode ser majorado, em cada exercício, direta ou indiretamente, além do índice inflacionário verificado no período”.

3.18 — Não se alegue que por reforço de interpretação, calcado em outras normas, se poderia validar o artigo 15.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de aquilatar a inconstitucionalidade em função do estrito exame do texto impugnado sem se valer de outros preceitos para interpretá-lo. Assim, foi julgado inconstitucional artigo da Carta do antigo Estado do Rio de Janeiro (RTJ — 52/501), onde se omitira depois do substantivo “concurso” o adjetivo “público”, embora a Lei Magna exigisse “concurso público”. Nessa oportunidade o Min. Baleeiro acentuou:

“Só podemos rejeitar o artigo, não podemos preencher as omissões” (RTJ — 25/510).

3.19 — Na Representação 754-GB (RTJ — 50/218) foi declarado inconstitucional artigo que, versando sobre aposentadoria com tempo reduzido, omitira após o substantivo “lei” o adjetivo “federal”, embora a Constituição da República previsse a respeito “lei federal”.

3.20 — Consoante a mesma orientação a douta Procuradoria Geral da República na Representação 890-GB (RTJ — 69/628) argüiu a inconstitucionalidade de lei que concedera gratificação funcional sem expressar sujeitar-se ela ao limite estabelecido em lei federal. Foi então sustentado que

... “não se pode, sequer, admitir que essa restrição, por que constante da Constituição e no Decreto-Lei federais, esteja subentendida na Lei Estadual, uma vez que o Supremo Tribunal não pode substituir-se ao Poder Legislativo do Estado-Membro, nem é dado ao intérprete subentender restrições que de forma alguma se possam extrair do texto da lei interpretada...”

3.21 — Em todos esses precedentes — tal como na hipótese — a inconstitucionalidade decorreu de o texto impugnado empregar uma expressão genérica, abrangente de espécie que não se adequava ao comando da Lei Magna.

3.22 — No caso, Fazenda Pública é gênero que compreende a espécie Fazenda Pública Municipal (tanto mais que no mesmo capítulo

versada, de forma expressa, matéria atinente a tributos municipais). Considera-se como conceitua Fazenda Pública o artigo 209 da Lei n.º 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional):

“A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

3.23 — Por todo o exposto, impõe-se, com a devida vênia, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15.

ARTIGO 29

4.1 — Postula-se, nesta oportunidade, a erradicação da parte abaixo grifada, do artigo 29 da Constituição Estadual:

“Art. 29 — Não perde o mandato o deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital ou de Estâncias Hidrominerais ou de Áreas de Interesse da Segurança Nacional, considerando-se licenciado durante o respectivo exercício”.

A norma federal de confronto está vazada nos termos 10, VII, “g” e 36 da Carta Magna, onde se lê:

“Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

g) proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados no itens I e II do artigo 34, salvo a função de Secretário de Estado”.

“Art. 36 — Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital”.

4.2 — O tema tratado nos acima aludidos preceitos diz respeito, outra vez, ao delicado mecanismo de equilíbrio, independência e harmonia dos Poderes estatais, pois pertence ao exercício de tarefas típicas do Poder Executivo, por membro de Casas legislativas. Nesse campo, *todas as regras de relacionamento* são traçadas no diploma político fundamental, sendo ilegítimas as prescrições de qualquer outra origem, quer dilatem, quer

restringam os limites do parâmetro federal. Tal colocação sempre gozou de irrestrito acatamento da doutrina constitucional em tese, bem como entre os comentaristas mais autorizados.

4.3 — A partir, contudo, da Constituição Federal de 1967, no passo inalterada pela Emenda n.º 1, de 1969, além da *inconstitucionalidade material* que rotula iniciativas como a aqui sublinhada, está ela também maculada pela pecha de *inconstitucionalidade formal*. Isso porque a independência e harmonia dos Poderes, sempre considerada, na linguagem luminosa de Pontes de Miranda, um princípio *sensível* de nossa ordem constitucional, passou a gozar de outra conotação a se agregar às já até então detectadas: por força do que dispõem os artigos 10, VII e 13, I, da Constituição Federal, o modelo federal é, no particular, de estrita, integral e cogente observância pelos Estados. Tendo o constituinte estadual, no passo aqui focalizado, ultrapassado o alcance da regra federal maior, de confronto, incidiu na grave mancha de *inconstitucionalidade*, cuja existência se deseja ver proclamada.

4.4 — Por último, cabe invocar o parágrafo único do artigo 6.º, da Constituição Federal, *inserido em capítulo que se dirige a toda a federação*, e que veda ao ocupante de uma função de um dos Poderes exercer as de outro, *salvo expressa permissão na própria Lei Magna Federal*.

5. ARTIGO 35, XIV

“Art. 35 — Compete *privativamente* à Assembléia Legislativa:

.....
XIV — solicitar a intervenção federal nos casos previstos nesta Constituição”;

5.1 — As regras federais de contraste são as dos artigos 10 e 11, § 1.º, da Lei Magna, assim elaboradas:

“Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III — pôr termo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;
- IV — assegurar o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

- a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos municípios as quotas tributárias a eles destinadas; e
- c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — exigir a observação dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;
- c) independência e harmonia dos Poderes;
- d) garantias do Poder Judiciário;
- e) autonomia municipal;
- f) prestação de contas da administração; e
- g) proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de Secretário de Estado.

Art. 11 — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1.º — A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do item VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea c deste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador Geral da República, no caso do item VI, assim como nos do item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal”.

5.2 — A disciplina da intervenção federal nos Estados é, portanto, matéria de *reserva constitucional federal*. Todos os casos de sua ocorrência estão ali previstos, descabendo qualquer enunciação na carta estadual, como explicitado na parte grifada do inciso XIV, sob exame.

5.3 — Ademais, como se vê do artigo 11 da Carta Federal, a competência para solicitar intervenção federal não é privativa da Assembléia Legislativa, cabendo também sua invocação pelos Poderes Judiciário e Executivo. Assim, a expressão *privativamente* do *caput* do artigo 35 da Carta Estadual, aplicada ao inciso XIV, padece do vício de inconstitucionalidade.

5.4 — Por último, o caráter culminante dos textos constitucionais não admite a existência de contradições internas. O vocábulo *privativamente*, ora atacado, abre flagrante conflito com as prescrições dos artigos 70, XI e 112, III, da mesma Carta Estadual, que dizem:

“Art. 70 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
XI — solicitar a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal;”

“Art 112 — Compete ao Tribunal de Justiça:

.....
III — solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta Constituição e da Constituição Federal;”

Tal paradoxo só poderá ser corrigido se acolhida a impugnação ora deduzida perante Vossa Excelência.

6. ARTIGO 42

6.1 — Na seqüência de impugnações, detenhamo-nos, agora, no artigo 42, que considero inconstitucional na parte grifada:

“Art. 42 — A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça e ao *Tribunal de Contas*”.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

6.2 — A regra constitucional invocável, para confronto, está lançada no artigo 56 da Lei Maior, que reza:

“Art. 56 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional”.

6.3 — A matéria, ora versada está, constitucionalmente mesmo, rotulada como “processo legislativo”. No particular, por força do que dispõe o artigo 13, III, da Constituição do Brasil, o modelo federal, é de *estricta e obrigatória observância pelos Estados*.

6.4 — Ora, se quanto à parte não grifada, no item 2 supra, acolheu-se o molde federal, com a imprescindível adaptação às peculiaridades estaduais, tal inequivocamente não ocorreu com a cláusula sublinhada.

6.5 — A referência ao *Tribunal de Contas*, porque não contemplada no molde federal, se apresenta viciada de insuperável inconstitucionalidade. Isso porque, constitucionalmente, não se apresenta ele como corpo jurisdicional, mas sim órgão auxiliar do Poder Legislativo (Constituição Federal, artigo 72). E, quanto a este, só seus membros legiferantes, ou comissões, detêm poder de iniciativa (Constituição Federal, artigo 56).

7. ARTIGO 43, IV

7.1 — A argüição aqui é de índole parcial, visando, tão apenas, a parte destacada da transcrição infra:

“Art. 43 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

.....
IV — disponham sobre a *organização administrativa*, os serviços públicos, o regime jurídico do Ministério Público e da Assistência Judiciária e dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, bem como o provimento, a estabilidade, a aposentadoria dos servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

7.2 — A busca do fundamento federal de validade, da norma estadual supra, levaria ao vazio: inexistente regra análoga na Carta Maior. Não obstante, tal teria sido essencial, para salvar o preceito impugnado, eis que a matéria pertine à independência e harmonia dos Poderes. Patente, assim, a inconstitucionalidade, material e formal, da malsinada regra.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

7.3 — Observe-se que a estrutura e a organização administrativas constituem o cerne da direção administrativa, que é ateta constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo. É o que proclamam, sem rebugos, os incisos I e V do artigo 81, da Constituição Federal:

“Art. 81 — Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;”

7.4 — Aliás, nesse sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 826 (*Rev. Trim. de Jurisprudência*, vol. 57, págs. 358 e 383, especialmente na pág. 358). Na oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade de regra de efeito análogo, insculpida na Constituição de Mato Grosso, de 1967 (artigo 21, VII, “b”). Registrou o Relator, o saudoso Ministro Barros Monteiro, em palavras que soam atuais:

“De evidência a procedência da arguição contra a alínea “b”, desde que, ao sujeitar a prévia autorização da Assembléia a celebração de acordos de que participe o Estado, está ela a subtrair do Poder Executivo *uma prerrogativa integrante do poder de gestão, que constitui, na frase do Dr. Procurador Geral, o centro da direção Administrativa que lhe é ateta constitucionalmente.*” (grifos nossos).

Aspira-se, em conseqüência, a acolhida desta objeção.

8. ARTIGO 128

8.1 — É o seguinte seu texto:

“Art. 128 — A Companhia de Habitação Popular do Estado do Rio de Janeiro reservará, obrigatoriamente, da sua programação, vinte por cento, no mínimo, das unidades residenciais construídas, para a venda a trabalhadores sindicalizados no Estado, através das respectivas entidades de classe, na forma que a lei estabelecer”.

8.2 — A regra em causa está eivada de graves vícios de inconstitucionalidade, que em seguida serão expostos.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Em primeiro lugar, cumpre considerar que a Companhia de Habitação Popular do Estado do Rio de Janeiro é uma sociedade de economia mista, regida pelo direito comercial societário, em seus lineamentos básicos. Dispor, em lei estadual, a forma de atuação de uma entidade comercial viola o *privilégio federal*, consagrado no artigo 8.º, XVIII, letra “b”, da Lei Magna.

8.3 — Se encarada a COHAB-RJ, contudo, como mero ente administrativo, melhor sorte não teria o artigo: neste caso, estaria o legislador constituente invadindo campo reservado à Administração. Incidiriam, então, sobre ele todas as críticas expostas no item 7.

8.4 — Ademais, a reserva de ponderável parcela dos benefícios gerados pela COHAB, para uma determinada categoria de trabalhadores, violaria o princípio de igualdade perante a lei, garantia individual fundamental no Estado de Direito e textualmente consagrada na Constituição do Brasil:

“Art. 153 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça”.

8.5 — Por último, cabe destacar o lapso cometido pelo constituinte, por isso que, mesmo após a fusão decretada pela Lei Complementar n.º 20, inexistente, ainda, *uma* COHAB, no Estado do Rio de Janeiro: até que se realizem as necessárias Assembléias Gerais Extraordinárias, perduram em funcionamento as *duas* sociedades denominadas COHAB, referentes às antigas unidades federativas. A nova entidade que resultará da fusão das duas COHAB denominar-se-á CEHAB — Companhia Estadual de Habitação.

9. ARTIGO 248

9.1 — Dispõe o artigo 248, assim redigido:

“Art. 248 — Os trabalhos de Plenário da Assembléia Legislativa, relativos aos expedientes inicial e doutrinário, serão irradiados pela Rádio Roquete Pinto.

Parágrafo único — O Presidente da Assembléia Legislativa requisitará os serviços da Rádio Roquete Pinto para a irradiação de solenidades oficiais do Poder Legislativo, a serem realizadas no Plenário.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

9.2 — Sob três ângulos patentela-se a inconstitucionalidade do mandamento supra. No primeiro passo, sendo a Rádio Roquete Pinto entidade do Poder Executivo, integrada na Administração direta, órgão da Secretaria de Estado de Educação (Departamento de Cultura — Instituto Estadual de Educação), o preceito em causa dirá respeito ao princípio de relacionamento entre os Poderes. Como, aqui, o molde federal é cogente para o Estado, e silencia sobre a hipótese, haveria evidente vício na iniciativa constitucional. Integralmente aplicável, a esta passagem, o alegado no item 3 desta arguição.

9.3 — Assim não fora, *ad argumentandum*, subsistiria outro vício. A utilização, pelo Poder Legislativo, mediante simples requisição, de emissora do Poder Executivo, envolve despesa pública. Ora, qualquer lei que acarrete esta conseqüência impõe iniciativa do Poder Executivo. Não pode a Constituição Estadual consagrar disposições para cuja fixação se exige, na Carta Federal, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente se resultar despesa (Const. Federal — art. 57, II). Inúmeros precedentes existem sobre a matéria, notadamente as decisões nas Representações 855-MT (RTJ — 57/385) e 893-AL (RTJ — 69/638).

9.4 — Por último, a norma em causa cria uma regra legal em tema de telecomunicações. Ora, quanto a esta matéria, está reservado à União o monopólio legislativo — artigo 8.º, XVII, "I", da Constituição Federal — não se admitindo lei estadual, nem mesmo supletiva.

Tais são, Senhor Procurador-Geral da República, as arguições que apreciaríamos ver encampadas e enriquecidas por Vossa Excelência, para apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

FLORIANO FARIA LIMA
Governador do Estado

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 119, letra "I", da Constituição Federal, e na forma regimental, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 15, 29 (parcial), 35, inciso XIV (parcial), 42 (parcial), inciso IV (parcial), do artigo 43, artigos 128 e 248, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975.

A representação atende à solicitação do Exmo. Sr. Governador daquele Estado no expediente anexo, que contém os fundamentos da arguição.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 22 de outubro de 1975

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO
Procurador-Geral da República